

CARTILHA

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

Índice

1. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL.....	03
2. OBJETIVOS DAS VEDAÇÕES.....	04
3. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS.....	05
3.1. EXCEÇÕES.....	08
4. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO	09
4.1. EXCEÇÕES.....	11
5. CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO.....	12
5.1. EXCEÇÕES.....	13
6. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.....	14
6.1. EXCEÇÕES.....	15
7. ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS.....	16
7.1. EXCEÇÕES.....	18
8. REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.....	20
8.1. EXCEÇÕES.....	21
9. REALIZAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL.....	23
9.1. EXCEÇÕES.....	24
10. O QUE CARACTERIZA UMA “SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA”, PARA FINS DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL?.....	26
11. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO.....	30
11.1. EXCEÇÕES.....	31
12. DESPESAS COM PUBLICIDADE.....	32
12.1. EXCEÇÕES.....	33
13. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.....	34
13.1. EXCEÇÕES.....	35
14. PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CF Art. 74.	36
14.1. EXCEÇÕES.....	37
15. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.....	38
15.1. EXCEÇÕES.....	39
16. RESUMO GERAL DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI Nº 9.504/97.....	40

1. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL - LEI Nº 9.504/97 (Lei das Eleições) previsão nos artigos 73 e seguintes.

- As vedações previstas se dirigem a agentes públicos, segundo o art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97, “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional”.
- Compreende agentes políticos, servidores públicos estatutários, empregados públicos celetistas, terceirizados, agentes ocupantes de cargos eletivos, servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores empregados temporários, estagiários, trabalhadores voluntários, e quem ocupa funções públicas temporárias (ex.: mesários em eleições).
- Note-se, que, para o TSE, “nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, **tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais.**”



2. OBJETIVOS DAS VEDAÇÕES

- Para que não haja abuso de poder, segundo os artigos 73, 74,75 e 77, da Lei. 9504/1997. O agente público, quando se vale de sua condição funcional, muitas vezes se desvia de sua finalidade e acaba por comprometer a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.
- **O propósito da lei é preservar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições** (art. 73, caput), buscando-se garantir a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico e o abuso do poder político, inclusive com gastos públicos em seu benefício.
- Havendo qualquer desrespeito aos preceitos legais, haverá penalização, desde a pena de multa ao infrator até a cassação do registro da candidatura e, porventura, do diploma, a depender das circunstâncias.
- As sanções descritas, não afastam a configuração de eventual crime eleitoral ou improbidade administrativa no caso concreto, podendo ser aplicadas sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.



3. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

- A cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação, também abrange:

- a) os bens das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração, como as fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista;

- b) os bens de pessoas jurídicas de direito privado permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, afetados ao serviço público prestado;

- c) não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos. Consoante entendimento do TSE, para configuração da conduta vedada nesse dispositivo **“é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. [...] O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público”**.

- Uso de bens de uso comum do povo em propagandas. Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97: bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda, incluindo pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**

- **Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoral.** Veda-se por meio desses dispositivos a distribuição gratuita de bens, móveis ou imóveis, valores e benefícios, valendo notar que, para a configuração da conduta vedada “não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”.



- **Bens inservíveis e singelos.** O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores. O mesmo pode de ser dito de **brindes distribuídos em eventos públicos**, ainda que singelos, como livros de receitas, leques, ímãs de geladeira, mudas para reflorestamento e bolo.
- O TSE já entendeu da mesma forma. Em se tratando de benefícios fiscais voltados à regularização fiscal, com redução total ou parcial de juros e multas, já entendeu o TSE que a norma é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o **encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**
- Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação. Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha.

- **Carreatas** - a participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta vedada, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato.
- **Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos.** Deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro, hipótese em que restará caracterizada a conduta proibida, ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.



- **Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração Pública**, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.
- **Pintura de vias públicas**. A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista em Lei.
- **Utilização de bancos de dados**. A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, conduta vedada.

- **Gravação de vídeo dentro de repartições públicas**. A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura ou vereadores e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.
- **Comparecimento de candidato em sala de aula de universidade pública**. O comparecimento com o objetivo de promover candidatura causa quebra da isonomia entre os candidatos.
- **A RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO USO OU CESSÃO DO BEM PÚBLICO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A CONDUTA VEDADA EM QUESTÃO?** Entende o TSE no sentido de que a restituição de tais despesas não é suficiente para descaracterizar a conduta vedada em questão.



3.1. EXCEÇÕES

- Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.
- Uso de residências oficiais para reuniões de campanha. Não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- Bens de uso comum e bens públicos de uso compartilhado com a comunidade. A cessão de bens de uso comum e de área de uso compartilhado com a comunidade não é vedada. Todavia, verifica-se a possibilidade da ocorrência da conduta vedada, com desequilíbrio entre os contendores, quando o bem - embora de fruição coletiva - é cedido exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes.
- Entende o TSE que a cessão de uso de bens móveis ou imóveis pode configurar a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 apenas se comprovada a utilização em benefício de candidato, partido ou coligação, violando-se a isonomia do pleito. Portanto, o que se proíbe é o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício a candidato, partido ou coligação.



4. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

- **Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas**, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram são condutas vedadas.
- **Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais.** O disposto nesse dispositivo busca evitar que materiais e serviços custeados pelos cofres públicos sejam utilizados com finalidade eleitoral e política, como, por exemplo, veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.
- **Uso de gráfica oficial.** Não pode o agente público valer-se das verbas destinadas ao custeio de bens ou serviços postos à sua disposição para o exercício das suas funções para, por exemplo, **imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado**, e por consequência, propaganda eleitoral;
- **Uso de telefone celular funcional** para envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame.
- **Audiências públicas com utilização de bens públicos.** O TSE concluiu pela incidência desse dispositivo na hipótese de realização de audiências públicas levadas a efeito por vereadores com utilização de bens, servidores e da estrutura pública para, sob a pretexto de discutir questões ligadas a projeto de lei, apontando o então prefeito, candidato à reeleição, como grande inimigo ou amigo, em especial, vereador que profere na Câmara Municipal com conhecimento de que as sessões são transmitidas ao vivo para a população de forma geral.



- **Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral.** A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral, caracteriza vedação.
- Utilização de cota parlamentar para divulgação das atividades vinculadas à eleição. O TSE já decidiu que implica violação **“a utilização, por parlamentar, para fins de campanha eleitoral, de correspondência postal, ainda que nos limites da quota autorizada.**
- Quanto aos servidores, os e-mails oficiais devem ser utilizados estritamente para fins institucionais, não devendo ser utilizados para envio de mensagens pessoais, para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata. E quanto ao uso de bens públicos (aparelhos de telefone celular, computadores, veículos etc.) disponibilizados aos servidores públicos para o exercício de suas funções? **A lei eleitoral proíbe, expressamente, o uso de qualquer bem público em favor de candidato, partido político ou coligação.** Logo, embora os servidores públicos possam ter, como todos os outros cidadãos, suas preferências eleitorais, não poderão manifestá-la utilizando-se dos bens públicos postos à sua disposição para o exercício de suas funções.

Seguem alguns exemplos:

- É vedado o uso do telefone funcional para divulgação de material de campanha eleitoral ou para qualquer finalidade correlata;
- Também é proibido o uso do computador funcional para acesso a redes sociais e interações relacionadas à campanha eleitoral;
- Os veículos oficiais não podem ser utilizados em eventos de campanha eleitoral, salvo as exceções já previstas acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

4.1. EXCEÇÕES

- Para o TSE, não configura a vedação a mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc.).
- A publicidade institucional de caráter informativo. Segundo o TSE, não configura a vedação desse dispositivo a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços, projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos.

- Asfaltamento de ruas e reunião com associação de bairro, ainda que às vésperas das eleições, não caracteriza, por si só, a vedação prevista na Lei Eleitoral, na dúvida, melhor não.
- Divulgação de atuação parlamentar em sítio de internet da Câmara. Segundo o TSE, a lei permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das Casas Legislativas, nos limites regimentais. O que é vedada é que a divulgação que tenha conotação eleitoral, a ser aferida no caso concreto.

5. CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

- **Ceder servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, não somente no período de vedação.
- A vedação da cessão de servidores (em sentido amplo) e **utilização de seus serviços em favor de comitês, partidos ou coligações com prejuízo para a sua carga horária de trabalho**, por exemplo, mediante convocações para participação em reuniões de apoio, carreatas, comícios e atos de campanha, ou mesmo para emprestarem sua força de trabalho.
- Abrangência da expressão "para comitês de campanha eleitoral". **Fica vedada a cessão ou utilização de serviços de servidores e empregados públicos para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral**, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.
- Assim, por exemplo, para a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, participação em “bandeiraços” e atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e efetiva distribuição de material de propaganda.

- Trabalho fora do horário de expediente, especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, **a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea**. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral. Isso porque, nesse caso, haveria um prolongamento do horário de trabalho (já que a prática da atividade seria compulsória), sem prejuízo de outras eventuais irregularidades administrativas.
- **Postagem de propaganda eleitoral pelo Instagram/Facebook**. Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social Instagram/Facebook.
- Os servidores públicos não podem manifestar sua preferência eleitoral, com o uso de material de campanha (camisas, adesivos, broches etc.), nas repartições públicas. **A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida**.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

5.1. EXCEÇÕES

- Atuação em campanha fora do horário de expediente e por servidores licenciados e em gozo de férias. Servidores e empregados públicos são cidadãos, de modo que, fora do horário de expediente, podem dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem.
- O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

- A restrição prevista na Lei nº 9.504/97 se aplica apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente. O servidor de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, não fica impedido de exercer normalmente sua cidadania, podendo participar de atos político-partidários.

6. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

- É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.**
- Distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público com intuito de beneficiar promover candidato, partido ou coligação. Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de **distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.**

6.1. EXCEÇÕES

- **A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista na Legislação Eleitoral.**
- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**
- **Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.** Não está vedada a distribuição de bens em continuidade a programas sociais a) autorizados por lei em sentido formal (não em decreto); b) cuja execução orçamentária tenha sido iniciada no exercício anterior ao das eleições. Consoante entendimento do TSE, é possível a continuação do programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo.

- Estado de calamidade pública e estado de emergência. Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência, como a decorrente da pandemia do COVID-19. Nesse sentido, já decidiu o TSE que “é possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal”.
- **Portanto, não está vedada a continuação e eventual ampliação (não abusiva) de programas sociais, desde que autorizados em lei em sentido formal e cuja execução orçamentária tenha se iniciado no exercício anterior ao das eleições.**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

7. ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, 'ex officio', remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
 - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção 'ex officio' de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

- Nas eleições municipais de 2024, **esse período vai de 06/07/2024 até a posse dos eleitos.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.



- Trata-se de comando que busca imunizar a situação laboral do servidor público (em sentido amplo) nas eleições. Assim, além do que está contido expressamente na norma, qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também estará vedado. Note-se, ainda, que: a) a vedação somente se aplica na circunscrição do pleito, de forma que não fica impedida a atuação do Poder Público estadual, distrital ou federa; b) não há de falar em exigência de conotação eleitoral para a caracterização da conduta vedada, a qual deve ser analisada objetivamente, o que se perfaz com a correspondência da descrição do fato à conduta prevista no dispositivo legal. c) nomeação, contratação ou admissão e modificações na remuneração, como a supressão ou readaptação de vantagens de servidor público, na circunscrição do pleito, ressalvadas as exceções dispostas na lei.
- Demissões e exonerações. Proíbem-se as demissões sem justa causa e exonerações ‘ex officio’, na circunscrição do pleito, no período mencionado. Assim, não poderão ocorrer exonerações nem demissões, ressalvadas, neste último caso, as fundamentadas em justa causa e processos disciplinares e a demissão a pedido.
- São vedados ainda, os atos de movimentação ‘ex officio’ de servidores (cessão, redistribuição, relotação, remoção ou transferência).

- Ato que impeça ou dificulte o regular exercício profissional. Qualquer ato que dificulte ou impeça o regular exercício funcional também está vedado. Assim, já se decidiu que “a dificuldade imposta ao exercício funcional de servidora consubstanciado em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada na Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa. O TRE-SE já decidiu que “a revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida.” Outras vedações legais acerca de aumento de gastos com pessoal. Cumpre ressaltar que a observância das restrições do art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral não exime o agente público de respeitar, igualmente, outras imposições legais acerca de aumentos de gastos com pessoal, como é o caso daquela prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

7.1. EXCEÇÕES

- A transferência ou remoção 'ex officio' de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito. Não está vedada a prática dos atos previstos na norma antes do período de vedação e nem fora da circunscrição do pleito.
- Demissão de servidores com justa causa e a pedido. A exceção decorre do próprio inciso em comento que, ao vedar a demissão sem justa causa de servidor público, em sentido contrário, autoriza a demissão com justa causa e a pedido.
- Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos. Ressalta-se, entretanto, que deverão guardar respeito ao interesse público e atender aos princípios orientadores da matéria, sob pena de configurar desvio de finalidade. A justiça eleitoral já decidiu que a demissão de servidores temporários não está compreendida nessa exceção.

- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República. Para a legislação eleitoral, está permitida em razão do exposto comando legal analisado. Já decidiu o TSE que não está compreendida nessa exceção legal a nomeação para cargos da Defensoria Pública, a denotar que a exceção deve ser interpretada literalmente.
- Concursos públicos. Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito. Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma.



- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Para o TSE, ambas as condicionantes, vale dizer autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo, que deve ser “específica e justificada”, e contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, devem estar cumulativamente presentes para a incidência da norma excepcional: “em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (...) Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial”.
- Transferência ou remoção ‘ex officio’ de militares, policiais civis e agentes penitenciários. Viável em razão da exceção contida na norma. Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira.

- Contudo, como está vedada toda e qualquer conduta tendente a **afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, os atos de gestão de pessoal no âmbito do Estado não podem ter por finalidade ou potencialidade de influenciar as eleições municipais. Assim, deve-se garantir que tais atos de gestão não sejam associados a qualquer candidato, partido político ou coligação. De qualquer forma, note-se que isso não afasta a necessidade de que sejam observadas as limitações e eventuais vedações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



8. REALIZAR TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; nos três meses que antecedem o pleito.
- A vedação prevista nesse dispositivo se inicia no dia 06.07.2024 e se estende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, aqui, o legislador não deixa claro que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.
- Transferência voluntária. O dispositivo veda a realização de transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito. Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

- Transferência de recursos no período vedado. “À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.”



8.1. EXCEÇÕES

- Transferências não voluntárias. As transferências obrigatórias, como as previstas nos arts. 157 a 159, da Constituição Federal, não estão abrangidas pela vedação. Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. A vedação não incide em caso de repasse de recursos por meio de convênios e contratos administrativos para execução de obras e serviços, desde que celebrados e tenham a execução (inclusive financeira) iniciada antes do período vedado.
- Entende o TSE, a despeito do repasse de recursos, que é “irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.” De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mera prática de atos preliminares ou preparatórios, como a assinatura ou a própria publicação do convênio, não configura conduta vedada, desde que não haja o repasse de recursos no período proibido e desde que não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral.

- Situações de calamidade pública ou emergência. A vedação também não se aplica quando a transferência voluntária for justificada em razão de situação de calamidade pública ou emergência, como a decorrente da pandemia da COVID-19. Nesse caso, contudo, os recursos transferidos devem ser utilizados no combate direto da calamidade ou emergência, sob pena de violação da vedação sob análise.



9. REALIZAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Isso nos três meses que antecedem o pleito. A vedação se inicia no dia 06.07.2024 e se entende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois, o legislador não mencionou que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.
- Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público.

- Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoreiro. De acordo com a jurisprudência da Corte, de fato, a conduta vedada:
 - a) “fica configurada independentemente do momento da autorização da publicidade institucional, desde que tenha sido veiculada dentro dos três meses anteriores ao pleito;”
 - b) “aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral”;
 - c) fica caracterizada “independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido nos três meses que antecedem o pleito;”
 - d) não demanda, para sua configuração, “que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito.”

- Ressalte-se, ademais, que a vedação somente se aplica “aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”.
- Segundo o TSE, “a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”. Nas eleições de 2024, fica vedada a publicidade institucional pelos Municípios no período vedado, estando autorizados os Estado e a União a mantê-la, salvo se contiver direcionamento eleitoral, que possa caracterizar abuso de poder político ou abuso de autoridade.

- Nas eleições gerais, por sua vez, a vedação não alcança os Municípios, salvo se a publicidade institucional caracterizar abuso de poder político ou abuso de autoridade.



9.1. EXCEÇÕES

- Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado. Por expressa determinação legal, nesses casos não há vedação à publicidade institucional feita por empresas estatais.
- Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Por expressa determinação legal, não está abarcada pela vedação a publicidade institucional que se fizer para a divulgação de informações necessárias em caso de grave e urgente necessidade pública (como catástrofes, epidemias, guerras, etc.). Note-se que, nesse caso, “para que seja reconhecida a exceção, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral”.
- Publicação de atos oficiais. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

- Publicidade realizada no exterior. “A publicidade do ente federativo realizada no exterior, em língua estrangeira, a fim de promover produtos e serviços de origem na entidade federativa não é vedada.
- Placa de obra pública. “Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.”
- A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada.



- No período eleitoral não estão sujeitas ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à publicidade legal, a publicidade de utilidade pública reconhecida como de grave e urgente necessidade pública pela Justiça Eleitoral, a publicidade mercadológica de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado e a publicidade destinada a público constituído de estrangeiros, realizada no país ou no exterior.
- Na verdade o que caracteriza a publicidade institucional é a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender ao princípio constitucional da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Estado.

- O que caracteriza a publicidade mercadológica é a publicidade que se destina a alavancar vendas ou promover produtos e serviços que tenham ou não concorrência no mercado. O que caracteriza a publicidade legal é a que se destina à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender a prescrições legais.
- O que caracteriza a publicidade de utilidade pública é a que se destina a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos.



10. O QUE CARACTERIZA UMA “SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA”, PARA FINS DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL?

- A definição das situações de grave e urgente necessidade pública está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica.
- Dessa forma, as propostas de ações publicitárias embasadas em justificativas de situação de grave e urgente necessidade pública, deverão ser previamente submetidas à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete reconhecer a pertinência da gravidade/urgência e autorizar a realização da ação.
- Quanto aos programas de governo que não possuem logomarca associada, mas tem aplicação de identidades visuais (slogans, jingles, cores, frases, imagens), a Constituição Estadual já proíbe a utilização de logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos. Assim, os programas de governo que não possuem logomarca associada, mas tem aplicação de identidades visuais (slogans, jingles, cores, frases, imagens) que o caracterizam, devem ter sua divulgação com tais identidades visuais suspensa, sob pena de configuração de publicidade institucional.
- Para cumprir as exigências da lei eleitoral, os sítios dos órgãos e entidades na internet deverão atender às seguintes diretrizes: (a) vídeos institucionais e de prestação de contas deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site; (b) a seção de notícias passa a ficar também na parte interna do site; (c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens; (d) sites de programas específicos, devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria. As mudanças nos sites devem ser feitas pelas próprias equipes dos órgãos e entidades.

- Os órgãos e entidades deverão, com a necessária antecedência, mandar retirar de suas propriedades digitais toda e qualquer publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, tais como filmes, vinhetas, vídeos, anúncios, painéis, banners, posts, marcas, slogans e qualquer conteúdo de natureza similar.
- Essa orientação também vale para a publicidade do órgão em propriedades digitais de terceiros, em decorrência de termos de contrato, convênios, parcerias ou ajustes similares, com ele firmados, cabendo ao órgão guardar comprovação inequívoca de que solicitou tal providência e manter registros claros de que a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral foi veiculada, exibida ou exposta antes do período eleitoral para caso necessário, apresente prova junto à Justiça Eleitoral.
- Cabe ao órgão ou entidade zelar pelos conteúdos divulgados em suas propriedades digitais, ainda que tenham suspenso a veiculação da publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral, e tomar todas as providências cabíveis para que não haja descumprimento da proibição legal.



- Durante o período eleitoral, fica suspensa a veiculação ou exibição de conteúdos noticiosos dos órgãos e entidades em suas propriedades digitais. Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.
- Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições.
- Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados. Enfim, apenas é permitida a divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível, cabendo ainda ao órgão zelar por aqueles, cuja natureza esteja alinhada, por analogia, à publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.
- Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral. Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, esses perfis deverão ser suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.
- Poderão ser mantidos nas propriedades digitais dos órgãos e entidades, os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição.

- No âmbito das ações de relacionamento com a imprensa, os órgãos e entidades poderão disponibilizar releases a jornalistas, inclusive em áreas de livre acesso de suas propriedades digitais, observadas, por analogia, as vedações de conteúdo dispostas para a publicidade em período eleitoral.
- Os órgãos e entidades deverão evitar em seus releases conteúdo ou análises que envolvam emissão de juízo de valor referente a ações, políticas públicas e eleições municipais - programas sociais, bem como comparações entre diferentes gestões de governo. Os releases à imprensa deverão, preferencialmente, focar em informações de interesse direto do cidadão, vinculadas à prestação de serviços públicos.
- Os conteúdos postados em perfis pessoais são da exclusiva responsabilidade da autoridade governamental.
- Os agentes públicos podem conceder entrevistas no período eleitoral, devendo observar os limites da informação jornalística, para dar conhecimento ao público de determinada atividade de governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais, para que não seja configurada como propaganda institucional irregular.



11. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

- Só poderá fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- A vedação se aplica nos três meses que antecedem o pleito. Nesses termos, entende-se que se estende até o dia das eleições, em primeiro e segundo turno, se houver, pois o legislador não citou que a vedação se estende até a “posse dos eleitos”.
- Veda-se configuração de propaganda eleitoral indevida. A legislação eleitoral reserva um momento e um horário específico (“horário político”), no rádio e na televisão, para a propaganda eleitoral e para que as candidaturas sejam divulgadas. A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito.
- Note-se que, para o TSE, não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração, ou seja, pronunciamento que ultrapassa o motivo da convocação demonstrando nítido caráter eleitoreiro.
- “Propaganda antecipada de prefeito que realizou pronunciamento em rádio, com destaque para as suas obras e para a atuação funcional, fazendo menção à responsabilidade do eleitor no dia da eleição, bem como exaltando a sua preparação para continuar a administrar o município.”
- Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. “Ressalva-se, porém, conforme cada caso, a possibilidade de enquadramento da conduta em outros dispositivos da legislação eleitoral”.



11.1. EXCEÇÕES

- Excepcionalmente, quando se trata de matéria urgente, relevante e conexa com as funções do agente, é viável o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que, previamente, haja autorização judicial concedida pela Justiça Eleitoral.
- Discurso político compatível com a atividade parlamentar. “Se não houver proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há de se falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura.

- Entrevista concedida a em relação a matéria conexa com as atribuições do agente público não caracteriza infração a esse dispositivo. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral já decidiu que “o Chefe do Poder Executivo não fica inibido puramente de conceder entrevistas a órgãos de comunicação no período eleitoral. O que não pode é se servir de emissoras (ainda mais que são concessões de serviços públicos) como palanque, muito menos (porque é expressamente vedado) se pronunciar em cadeias.

12. DESPESAS COM PUBLICIDADE

- Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito
- A vedação aplica-se de 1º de janeiro de 2024 até o final do primeiro semestre de 2024 a) regras de acordo com a Resolução TSE nº 23.738, de 2024 - a vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existentes na legislação eleitoral, bem como o art. 37, § 1º, da CF, estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala maior do que a habitual.
- Para o TSE, a caracterização da conduta vedada independe da potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais. Além disso, a melhor interpretação para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta.

12.1. EXCEÇÕES

- Já existem decisões no sentido de que as despesas com publicações obrigatórias não se confundem com a publicidade institucional. Propaganda no exterior. A propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente não é alcançada por essa vedação.



13. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO

- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- Para as eleições municipais de 2024, vale a Resolução TSE nº 23.738, de 2024, que estabelece o Calendário das Eleições de 2024, sendo prevista a vedação a partir de 09.04.2024 (180 dias antes do 1º turno) até a posse dos eleitos.
- A vedação diz respeito à concessão de revisão geral do funcionalismo público que exceda a perda inflacionária, na circunscrição do pleito. Assim, é vedada a concessão de revisão que constitua verdadeiro aumento remuneratório, excedendo a mera recomposição de perdas inflacionárias, nos municípios, em se tratando de eleições municipais, e nos Estados e na União, em se tratando de eleições gerais.
- A aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada pela Lei das Eleições.

- A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.
- O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação à Lei Eleitoral na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.738, de 2024”.
- Para o TSE, “a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.”
- Cumpre ressaltar que a observância das restrições da Lei Eleitoral não exime o agente público de respeitar, igualmente, outras imposições legais acerca de aumentos de gastos com pessoal, como é o caso daquela prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



13.1. EXCEÇÕES

- Projeto de lei encaminhado anteriormente, desde que não se exceda a mera recomposição inflacionária. “A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.”



14. PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CF Art. 74.

- Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.
- A vedação contida nesse dispositivo se aplica durante todo o ano eleitoral, assim como o disposto no art. 37, § 1º, da CF.
- **Infringência ao art. 37, §1º da CF/88. O § 1º do art. 37 determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.**
- Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”, devendo, ademais, ser “demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.
- A vedação que busca neutralizar o abuso de poder político gerado pela publicidade institucional indevida, evitando que, quando permitida, isto é, fora do período vedado do art. 73, inciso VI, “alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, ou mesmo quando autorizada pela Justiça Eleitoral, seja utilizada como instrumento de promoção política.



14.1. EXCEÇÕES

- Publicidade institucional meramente informativa. “A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.”
- “Não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais.”



15. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

- Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
- Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas. As vedações previstas nesses dispositivos têm por objetivo impedir que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.
- Refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura. Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de (...) retransmissão de shows gravados em DVD, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.”



15.1. EXCEÇÕES

- Tratando-se de eleições municipais, se por exemplo, uma obra federal, estadual ou municipal é inaugurada em uma determinada cidade, não poderão comparecer à solenidade os candidatos ao cargo de prefeito daquele município, mas não haverá óbice à presença de candidatos ao cargo de prefeito de outras municipalidades.
- O comparecimento de autoridade em eventos de inauguração de obras privadas não está abrangido pelas vedações da legislação eleitoral, apenas a participação ativa de qualquer autoridade, desde que seja candidata nas eleições, a inaugurações de obras públicas no período eleitoral.

- Cabe ressaltar que o responsável pelo evento deve zelar para que não haja manifestações dessa natureza, a fim de não haver desvirtuamento abusivo da inauguração da obra pública e prática de conduta vedada.



16. RESUMO GERAL DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI Nº 9.504/97

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária Permanente Exceções: a. uso, em convenção partidária;

b) uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;

c) reunião e convenção de partidos políticos em escolas e casas legislativas utilizando materiais ou servidores custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos.

d) ceder servidor público ou empregado a administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo ou Legislativo ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

e) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

f) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ‘ex officio’, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: Desde 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a posse dos eleitos. Exceções: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ‘ex officio’ de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Campo Limpo
Paulista**

g) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. Desde 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver). Exceções: a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

h) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, desde 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno, se houver.

i) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Esta vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, desde 3 meses que antecedem as eleições (06.07.2024) até a data da eleição, em primeiro e segundo turno (se houver).

j) empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. A proibição se aplica para os gastos realizados no primeiro semestre do ano da eleição (2024).

k) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da a partir de 09/04/2024. A remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição até a posse dos eleitos.

l) distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.



Referências Normativas

Realizadas entre os dias 9/15 de agosto de 2024

- <https://www.tse.jus.br> (Tribunal Superior Eleitoral)
- <https://www.gov.br> (Governo do Estado de São Paulo)
- <https://www.tce.sp.gob.br> (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
- <https://pge.es.gov.br> (Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo)

Ficha Técnica

- **Elaboração**

Suely Belonci Vellasco – Chefe de Assuntos Jurídicos.

- **Revisão e edição**

Camila da Silva Sá - Diretora Parlamentar.
Carina Machado - Chefe de Comunicação

